

TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL E
SEGURANÇA JURÍDICA:
HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO NO
NOVO CPC.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal na 5.^a Região. Mestre e Doutorando pela PUC/SP

01. DECISÃO JUDICIAL E EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: Ordenamento jurídico de normas (des)conhecidas

A partir da Teoria do Estado **tradicional**, com matriz nos escritores modernos, Hobbes, Locke, Rousseau e, principalmente Montesquieu, é possível descrever o direito como um **conjunto de normas e instituições** (BOBBIO, 2006, p. 197), ambas emanadas do Estado e, este, por sua vez, como **máquina ordenadora da sociedade** (BONAVIDES, 2001, p. 20), fruto de espécie de contrato social, celebrado entre todos aqueles que compõem determinada sociedade politicamente organizada. Ainda sob tal perspectiva, a função do direito seria **regular**, balanceando, ou seja, **conformando dentro de certos padrões demarcados pelos sinais de permitido, obrigatório e proibido**, a conduta das pessoas, jurídicas e físicas (cidadãos),

197

bem como a **conduta** do próprio Estado, seus agentes e instituições. Quanto aos **Poderes de Estado**, estes seriam subdivisões do Estado, instituição política suprema, sendo que algumas delas teriam a função de produzir normas, outras de aplicá-las, enquanto outras de fiscalizar a aplicação delas.

Essa mesma **matriz teórica** da Teoria do Estado concebeu a ideia de divisão institucional e a delimitação funcional dos Poderes de Estado, na qual o **Poder Legislativo** seria criador das normas jurídicas, as quais seriam autoaplicáveis por todos os integrantes da sociedade (pessoas físicas e jurídicas, inclusive o Estado), o **Poder Executivo** o promotor, provedor e fiscalizador da sua aplicação, no que diz respeito aos temas sob sua responsabilidade, enquanto o **Poder Judiciário** seria encarregado de duas funções básicas: resolver disputas originadas a partir da (auto) aplicação das normas, bem como, em regime de monopólio, aplicar a lei penal.

Essa visão gerou a ideia de que o direito é composto por um **conjunto bem determinado de normas conhecidas**, emanadas democraticamente do Poder Legislativo (BOBBIO, 2006, p. 199). Nesse desenho, o Poder Judiciário, que não é composto por representantes eleitos, **não tem função legislativa** para produção de **normas primárias**, mas apenas a função de árbitro, para as causas em geral, e, mesmo assim, desde que provocado.

A partir da Teoria do Direito, com base na matriz acima, foi concebida a ideia de **relação jurídica**, como sendo o vínculo entre duas ou mais pessoas, forjado e regido por uma norma jurídica (RÁO, 1991, p. 715). Essa ideia de vínculo é a mesma que está presente na noção do vínculo criado entre a sociedade e o Estado por meio do contrato social. O vínculo jurídico constitui decorrência natural do vínculo político e é dele decorrente, nele também encontrando sua legitimidade. Aqui já a noção de legitimidade da norma jurídica como sendo fruto da emanção do Estado legítimo, porque criado, por exemplo, pela “vontade geral”, como na narrativa de Rousseau (MACEDO JR, p. 351).

A relação jurídica é **harmoniosa e equilibrada**, geradora de direitos e deveres, sendo que, por vezes, é iniciada pela **vontade das partes**, como nos contratos privados, e, às vezes, é gerada por pura **imposição estatal**, como aquelas decorrentes dos atos qualificados como ilícitos ou advindas dos deveres essenciais do cidadão participante do contrato social, como a obrigação tributária. A relação jurídica **interliga e vincula** as pessoas. Ela é fruto do **logiciário protocolar político** acima descrito, este gerador dos **protocolos legislativos**, os quais têm nas normas democraticamente produzidas seu produto mais visível, proporcionando **ordem e segurança** nos negócios privados e públicos, bem como **estabilidade** nas relações sociais mais relevantes.

Como todo programa escrito a partir de **protocolos e procedimentos**, principalmente quando operacionalizado por humanos, como é o caso do direito, as relações jurídicas dele advindas podem ser **corrompidas**. A corrupção aqui é diagnosticada pela presença da **contradição** que paralisa ou desvirtua as relações jurídicas, comprometendo, em maior ou menor extensão, relações jurídicas **conexas**. A face materialmente visível desse diagnóstico é a **quebra** da harmonia, do equilíbrio ou da estabilidade das relações sociais desenvolvidas sob o império da norma, ou seja, **qualificadas e regidas** pela norma jurídica.

Já agora utilizando a linguagem de um dos ramos nos quais se especializou o direito, o **processual civil**, podemos prosseguir dizendo que a disfunção nas relações jurídicas geram **lides**. Elas, as lides, podem ser eliminadas pela já antes mencionada **autocomposição**, quando as partes, por si sós, conseguem, através do entendimento, remediar as relações jurídicas deterioradas, renová-las ou substituí-las, restabelecendo o equilíbrio, a harmonia ou a estabilidade. É que, como visto, a norma jurídica produzida pelo Poder Legislativo, **salvo exceções**, é autoaplicável, no sentido de que não carecem da intervenção estatal para gerar seus efeitos.

Quando, contudo, essas lides não são autocompostas, resta aos interessados buscar o Poder Judiciário, que funciona, ou pelo menos deveria funcionar, como “última ratio” ou “**soldado de reserva**”. Ao levar suas lides para serem julgadas pelos juízes, diz-se que as partes a converteram em uma ‘**causa judicial**’, a qual é composta por uma **pretensão**, protagonizada por um dos envolvidos na lide, pretensão esta que significa o intento de submeter o outro aos **conformes da relação jurídica** antes harmônica, estável e equilibrada, e que encontra na outra ponta a contraparte que personifica uma **resistência** a esses conformes, construídos na mente de um proponente que os demanda, na forma de uma narrativa fática (fatos) juridicamente qualificada (direito), junto ao Poder Judiciário.

Utilizando agora termos da **filosofia da linguagem**, podemos dizer que a **lide** e a **causa**, antes de fundadas em uma “**pretensão**”, estão mais profundamente fundadas em uma “**contradição**” entre as **proposições** componentes da narrativa do autor, o qual podemos chamar de “**proponente**” e as ‘**contradições**’ a estas proposições, ou **contraproposições**, apresentadas pelo réu, o qual podemos chamar aqui de “**contraditor**”.

Voltando para a linguagem tradicional do Direito Processual Civil, pode-se dizer que, ao juiz, exercendo a função jurisdicional descrita pela Teoria do Estado, cabe o dever de **decidir** a causa, eliminando a lide definitivamente. O juiz deve fazê-lo a partir da correta aplicação da norma jurídica e o resultado do seu trabalho é a **definição da relação jurídica corrompida**. Essa definição pode implicar no restabelecimento do equilíbrio, da harmonia ou da estabilidade da relação jurídica sob escrutínio, ou na sua eliminação definitiva, o que, por vezes, ocorre mediante a necessidade da criação de **novas relações jurídicas**, como aquela que implica na reparação de danos, por exemplo.

Mais uma vez utilizando termos da filosofia da linguagem, pode-se dizer que o resultado da decisão judicial pode ser representado por uma **nova proposição**, diversa daquelas

postas por autor (propositor) e réu (contraditor), mas que, diferente delas, é apresentada na forma de uma “**proposição normativa**”, ou seja, uma **norma jurídica**.

Voltando à visão e à linguagem tradicional da Teoria do Estado, pode-se dizer que o objetivo da função jurisdicional é aplicar a lei ao caso concreto, resolvendo **causas** e restabelecendo a **paz social**. O juiz seria uma espécie, portanto, de sacerdote ou terapeuta social, um **pacificador** que não dispensa, apesar dos programas e protocolos a que está submetido, o valor “justiça”, “**fórmula de contingência**” que mantém o direito sob permanente tensão e permite-lhe progredir (NEVES, 2013, p. 223). Ao juiz bastavam o bom senso, a honestidade, a inteligência e o conhecimento das leis. E se não é legislador, aproxima-se mais da figura de um **funcionário público** do que da figura de um **agente político**, até porque não tem legitimidade democrática para ser um agente político: **ele aplica leis, não as cria**.

Utilizando agora uma linguagem da filosofia do conhecimento, é possível dizer, epistemologicamente, que, no projeto da modernidade, o direito é um **conjunto de normas determinadas ou determináveis**, conhecidas e previsíveis, democraticamente criadas pelo povo ou seus representantes (BOBBIO, 2006, p. 199). A norma é um objeto passível de conhecimento **exato**, ordenadora de conduta e, enquanto for válida, é portadora de **conteúdo bem definido e imutável**, conteúdo este que não se altera pela influência do sujeito do conhecimento e que revela a vontade do povo, **representado pelo legislador**. Ao juiz, sujeito privilegiado do conhecimento, resta conhecer ou descobrir essa **vontade**, e respeitá-la acima de tudo.

Mas e se [...]? O que ocorreria, entretanto, se esse juiz, **por pura discordância ideológica**, política, religiosa ou até econômica, passasse a reescrever o programa político da modernidade e começasse a deixar de aplicar as leis sob as quais as relações jurídicas litigiosas haviam sido criadas e até ali se desenvolveram? É intuitivo que harmonia, estabilidade e equilíbrio não seriam exatamente o resultado de suas decisões,

mas o contrário. Mesmo que a fundamentação dele fosse no sentido de que, antes da corrupção da relação jurídica em debate, haveria a **corrupção política** na própria legitimidade democrática das normas produzidas pelo Poder Legislativo, harmonia, estabilidade e equilíbrio não dimanariam das suas decisões, mas o caos, pelo simples fato de que, se um é o Poder Legislativo, centenas, ou até milhares, são os juízes.

Pensando “**contrafaticamente**”, qual seria a diferença se esse mesmo “juiz rebelde” agora agisse não, pura e simplesmente, em nome das disputas ideológicas e de sua vontade, mas do respeito de um **pacto político**, materializado em uma **super norma** chamada constituição? Estaria ele preparado para tal missão? Conseguiria ele eliminar ou depurar sua própria ideologia e vontade desse processo decisório?

Finalmente, voltando, mais uma vez, para o olhar da Teoria do Estado, e se nos déssemos conta de que o juiz é, em última análise, um legislador para muito além de um mero “**legislador do caso concreto**”, mas um “**legislador pleno**”, que julga da mesma forma todas as centenas ou milhares de causas repetitivas que recaem sob sua apreciação? E se nos déssemos conta de que, assim como a Ismália de Alphonsus Guimarães viu uma lua no céu, outra lua no mar, há um conjunto de normas emanadas do Poder Legislativo, mas **outro conjunto bem maior emanado do Poder Judiciário**?

Se isso ocorresse, o resultado seria um grande interesse dos juristas pela compreensão desse protocolo chamado “**decisão judicial**”. Antes, contudo, ter-se-ia que baixar-se às profundezas da filosofia para entender a “**hermenêutica jurídica**” e a “**argumentação jurídica**”. E por quê?

02. DECISÃO JUDICIAL E PROJETOS HERMENÊUTICOS: Tradução¹ e contextualização para a construção das normas jurídicas

Partindo da visão tradicional e utilizando as categorias acima expostas, é possível dizer que, para **construir a decisão judicial**, depois de conhecido os fatos componentes da “pretensão” e da “contradição”, necessária (i) a identificação da **norma jurídica válida**, (ii) a **construção do seu sentido**, (iii) a sua **aplicação** e a (iv) **justificação** das conclusões anteriores através de **argumentos**.

Em tais termos, do quanto exposto até aqui, para construir a decisão judicial, o magistrado necessita: **(i)** um enunciado normativo válido que funcionará como o critério maior de suas conclusões; **(ii)** um processo de construção interpretativo da norma jurídica válida a partir do enunciado mencionado no item anterior; **(iii)** um processo de reconstrução dos fatos a partir das provas constantes dos autos; **(iv)** um procedimento dialético que assegure a participação das partes em conflito; **(v)** a qualificação jurídica dos fatos com base na norma jurídica construída e nos fatos tidos como provados; **(vi)** a elaboração da norma jurídica de decisão; **(vii)** um texto argumentativo válido capaz de justificar todas as conclusões parciais condutoras da conclusão final da decisão judicial.

E é exatamente em decorrência desses fatores, que o debate jurídico em torno das decisões fundadas em normas jurídicas tende a se polarizar em uma dessas três vertentes: **política, hermenêutica, argumentativa**. Há uma vertente talvez ainda mais relevante que essas três, justamente por envolvê-las, a vertente **ideológica**, porém esta não será objeto de reflexão neste texto.

1. Sobre a ideia de tradução, consultar: CARVALHO, Aurora Tomazini. Interpretação e aplicação do direito. In HARET, Florence e CARNEIRO, Jerson – Coordenadores. Vilém Flusser e Juristas. São Paulo: Noeses, 2009, p. 262.

Passemos à abordagem da **vertente hermenêutica**. Os estudos hermenêuticos nascem com a necessidade de se alcançar a máxima precisão na compreensão dos textos bíblicos (PALMER, 2015, p. 48). Qual a verdadeira mensagem contida nos milenares textos do Antigo Testamento? Quais os verdadeiros ensinamentos de Cristo?

Essa necessidade envolvia, pelo menos, dois desafios: a) a **tradução** dos textos, posto que escritos em línguas arcaicas e já muito alteradas ou extintas; além disso, alguns dos exemplares à disposição das universidades europeias já se apresentavam como tradução, muitas vezes para uma linguagem não mais de uso corrente na época; b) a **contextualização** das escrituras na história e em sua realidade política, religiosa e social.

Não era pequeno o **desafio**. A hermenêutica já nasceu com missão grandiosa, tanto que teve seu nome derivado de um deus, Hermes, cuja missão, não acessível a humanos, era **viabilizar a comunicação**, uma espécie de **tradução e contextualização**, entre “**três mundos**” completamente diferentes: o dos **deuses** (Olimpo), o dos **homens** (Gaia/Terra) e o dos **mortos** (Hades/Érebo). Só Hermes era capaz desse tento, e com a rapidez que as asas nos seus pés lhes proporcionavam.

Foi no plano dos textos bíblicos que a hermenêutica floresceu, mas foi no plano dos textos jurídicos que ela se desenvolveu, passando de atividade **proibida aos juízes** (BEZERRA NETO, 2015, p. 20) a modo de racionalização com pretensão de recriar o próprio direito, substituindo a velha epistemologia positivista dos séculos XVIII, XIX e XX e passando, ela própria, a hermenêutica, a criar as condições de possibilidade para o conhecimento do direito, visto agora como **linguagem**, de cuja composição e formatação faz parte o sujeito do conhecimento, interferindo nele diretamente (CARVALHO, 2014, p. 108).

Mas o começo da hermenêutica jurídica foi muito semelhante ao início da hermenêutica bíblica, pois, tendo os povos

germânicos, e europeus em geral, adotado, na fase que antecede as revoluções liberais do século XVIII, **o direito romano como próprio** (BOBBIO, 2006, p. 31), a tarefa dos hermeneutas centrava-se na **tradução, contextualização** originária e na **recontextualização** desses textos, desta vez para a época em que estavam sendo aplicados: a modernidade europeia.

Após as revoluções liberais do século XVIII, assistiu-se ao desenvolvimento da sociedade política europeia e americana, o qual se deu em torno de uma grande **aventura** e de um gigantesco **projeto de engenharia social**, respectivamente: a) a produção e a **acumulação de riqueza** a partir da indústria e do comércio, ambas alimentadas pelo consumo e pela inovação tecnológica; b) a construção permanente do **Estado**, máquina geradora da ordem social necessária para o controle do ambiente econômico, político e jurídico capaz de possibilitar a aventura capitalista, perfeita para manter alguns ocupados, uns iludidos e outros tantos distraídos.

Essa nova sociedade que emergia complexa, urbanizada, crente na razão e ávida por riqueza e desenvolvimento, formada por **vastas classes trabalhadoras e elites** burocráticas, intelectuais e econômicas, não demorou a desenvolver fortemente modelos teórico-ideológicos no tripé da ordem em que estava fundada: **economia, lei e política**.

O projeto epistemológico para o direito liberal moderno foi descrito no item anterior. Mas e o **projeto hermenêutico**? Será que esse direito, posto a serviço da ordem econômica e política liberal, carecia de alguma tradução e/ou contextualização?

No direito europeu, nessa época, especialmente no francês (KELLY, 2010, p. 345), o novo era o código de leis em substituição às leis distritais, remanescentes do medievo, às leis do **Direito Romano**, e às leis esparsas (BOBBIO, 2006, P. 66). Se o objetivo era a ordem, nada melhor que ela fosse **legítima**, dada pelo povo, e concentrada em poucos “livros” ou “coleção de leis”. Melhor ainda era se essas leis fossem **intocáveis**, sem

surpresas, mantendo o que delas se esperava: **ordem, estabilidade, previsibilidade** e, alguns casos, **certeza** quanto ao futuro.

Nesse ambiente, traduzir textos e contextualizá-los passou a ser desnecessário. Mais que isso, passou a ser mesmo **proibido aos juízes fazê-lo** (ADEODATO, 2009, p. 158), os quais eram meros burocratas-servos-da-lei e deveriam se limitar a emprestar suas “bocas sacralizadas” de “homens bons” para pronunciá-la.

Como visto, segundo a visão epistemológica da época, o sujeito do conhecimento, especificamente o juiz, **não interferia no objeto** “direito e suas normas”. Os textos das leis se **bastavam** a si mesmos, ainda mais porque eram a expressão da vontade do legislador, sendo esta a vontade do povo: e o povo estava no poder. Esta era a narrativa. Nessa perspectiva, **não havia a necessidade** de se **traduzir** a linguagem do “mundo dos legisladores” para o “mundo do povo” nem para o “mundo dos juízes”. O texto era o mesmo, logo a lei era a mesma e a hermenêutica **algo-sem-sentido**. Em tais termos, o projeto hermenêutico era não ter projeto hermenêutico algum.

Mas o direito sempre fez parte do **projeto** maior de Estado, que envolvia ainda a política e a economia, de sorte que, se algo desse errado em qualquer parte dessa engenharia, ou seja, desse programa, **todas as outras partes seriam afetadas**. Se, no campo político, a democracia não passou da fase de **idealização** e, no plano econômico, o prometido equilíbrio não foi gerado na **extensão anunciada**, certo é que o subproduto do modo de produção baseado na propriedade e na liberdade de indústria e comércio, qual seja, a acumulação de riqueza e a geração de uma classe proletária pobre e sem educação, não seria possível **manter por muito tempo** a crença na justiça e na neutralidade das leis do direito. Como aplicar uma norma idealmente prevista para certo ambiente, se esse ambiente social é **completamente diverso do esperado**? Como acreditar que o direito é capaz de cumprir sua parte na

manutenção da ordem, quando a economia e a política **não cumpriram seus projetos?**

O resultado disso foi a consciência de que o “mundo dos políticos”, o “mundo do povo” e o “mundo dos juizes” era tão **diferente** que a lei, que seria adequada para um desses mundos, não era, minimamente, adequada para os outros dois. Não sem razão, já seria mais adequado chamar o “mundo dos políticos”, ou seja, o mundo idealizado pelas classes dominantes de o “**mundo dos incluídos**”.

Ressurge a necessidade de **tradução e contextualização** dos textos normativos e isso vai ocorrer, de forma muito grosseira, pelo ingresso da realidade social e política no direito do “mundo dos políticos”, **alterando-o sistematicamente** e provocando a quebra da **previsibilidade, estabilidade** e, portanto, da **segurança jurídica** no “mundo dos incluídos”, aquele no qual o projeto (e as promessas) ordenador da economia, do direito e da política se **cumpriram** (funcionaram) bem.

Essa invasão ocorre por mais de um flanco. O “**historicismo jurídico**”, com Savigny, reivindicava a interpretação da norma a partir de sua contextualização com a época em que fora elaborada, ou seja, de forma compatível com as promessas da ordem política e econômica existentes no passado e que não estavam se verificando no presente (BOBBIO, 2006, p. 52). O “**sociologismo jurídico**”, com a Escola do Direito Livre (MIOZZO, 2014, P. 144), por sua vez, reivindicava a releitura da norma no contexto atual de sua aplicação, para conformá-la com o desenho político e econômico que, de fato, fora possível implantar. Assim, seja de forma **retrospectiva**, como no historicismo, seja de maneira **perspectiva** (do presente para o futuro), como no sociologismo, a necessidade de interpretação que ressurge e que invade o direito deseja nada mais do que alinhar o projeto ordenador inicial e que envolve as ordens jurídica, econômica e política, projeto este que é o único capaz de legitimar a máquina chamada Estado. Nesse cenário, o juiz deixa a condição de “**boca da lei**” e passa

ser “**a própria lei**”: “o juiz é a ‘**viva vox juris**’” (FERRARA, 1978, p. 111), ora herói sacralizado por seu comprometimento com o projeto político das gerações anteriores, ora anti-herói, insolente, subversivo e inconformado com a falta de “justiça social” do seu tempo. O **direito verga** nos dois casos e, assim, se distancia de forma perigosa da “segurança jurídica”. Do ponto de vista epistemológico, não há mudança alguma, mas com relação ao projeto hermenêutico, **fica clara agora a necessidade de tradução e contextualização** do objeto da compreensão e interpretação: a norma jurídica.

No início do século XX, surge uma das ‘teorias do direito’ mais influentes de todos os tempos, a **Teoria Pura do Direito**. Segundo seu criador, Hans Kelsen, o direito, enquanto conjunto fechado e hierarquizado de normas, deveria ser estudado, como ciência, ou seja, **sistema axiomatizado de crenças e dogmas**, sem qualquer **interferência das questões políticas**, econômicas ou sociais de qualquer espécie, sob pena de sua desfiguração. Sob essa perspectiva, eventuais **lutas políticas** deveriam ser travadas nos campos próprios e suas consequências somente interessariam ao jurista se, e quando, fossem materializadas através de normas.

Nessa senda, novamente **desaparece**, ou se **torna de muito pouca importância**, a necessidade de tradução e contextualização das normas jurídicas (KELSEN, 2012, p. 390). A tarefa do jurista consiste em **descrever** o sistema jurídico, apresentado em termos científicos, totalmente balizado nos seus axiomas alusivos à organização hierárquica das normas, sua origem, sua estrutura e o modo de preenchimento de suas lacunas. A partir dessa estruturação de ideias é possível fazer **deduções lógicas** e, portanto, **ciência jurídica**. Nesse esquema, a hermenêutica ocupa lugar muito **tímido**, pois ao jurista compete apenas descrever o sistema, de forma **neutra**. Ao juiz, por sua vez, cabe tomar o direito assim posto e aplicá-lo, através da **subsunção** dos fatos sob seu julgamento, aos termos da norma geral e abstrata.

E se desapareceu a necessidade de traduzir e contextualizar a norma jurídica com relação à realidade política e econômica, quase não há mais lugar para a **hermenêutica**, que fica reduzida aos casos de **tradução das incertezas semânticas** e da **contextualização da norma no próprio sistema normativo** segundo os parâmetros da hierarquia e da especialidade, contextualização esta que, no fim, não passa de uma sintaxe normativa. Do ponto de vista epistemológico, o sujeito do conhecimento, no caso, o juiz, **já é admitido como criador das normas jurídicas** do ordenamento jurídico (KELSEN, 2012, p. 277), uma vez que se aceita a ideia de incompletude do ordenamento, mas praticamente proibido de fazê-lo com elementos estranhos a ele.

Sobre a questão da aplicação da norma moral para corrigir o direito, esta **não é vista como atividade hermenêutica**, mas como um exercício de equidade liberado ao magistrado em nome da justiça, a qual é fruto da norma ética por sua própria natureza.

Essa abertura da norma para o julgamento por equidade e, em última análise, para a aplicação do direito com justiça, prerrogativa que os magistrados, com **maior ou menor ímpeto volitivo**, jamais abriram mão, de algum modo, mantinha acessa a chama do juiz-herói, “paladino da justiça”, bem como do juiz-anti-herói, subversivo cultor da justiça social. Sobretudo, essa abertura permite o **voluntarismo** e o **decionismo** já observado quando da fase do “**naturalismo jurídico**” mencionado acima: historicismo e sociologismo jurídico.

O acentuado desenvolvimento do constitucionalismo da segunda metade do século XX, proclamando a **centralização** plena do ordenamento jurídico **em torno da constituição**, esta como documento político-normativo de máxima hierarquia e representativo do pacto político fundamental da criação, manutenção e relação do Estado com o povo, fez surgir uma **nova hermenêutica**, agora absorpta por esses propósitos. Essa nova hermenêutica ganha agora nova missão de **tradução** e

contextualização de todas as normas do sistema de acordo com as normas constitucionais e destas de acordo com o pacto político de base.

Desenvolvendo-se nessa trilha, o constitucionalismo chega ao século XXI reivindicando a **efetividade** da norma constitucional por parte do Estado, o qual, se não faz através do Poder Executivo, deve fazê-lo por meio do Poder Judiciário. E a nova hermenêutica, além de traduzir e contextualizar a norma infraconstitucional e a norma constitucional nos termos acima postos, acumula ainda a função de resolver as **questões semânticas, sintáticas e pragmáticas das normas do sistema**.

Do ponto de vista **epistemológico**, o juiz, que antes era sujeito do conhecimento passivo, que não interferia na constituição e no conteúdo da norma, agora o faz. Através da jurisdição constitucional, é ele quem o faz, determinando a aplicabilidade/inaplicabilidade na norma, o seu **conteúdo** e seus **limites**, tudo em nome do pacto político inscrito nas normas constitucionais. Assim, o ordenamento jurídico antes composto por normas determinadas ou determináveis, conhecidas e imprevisíveis, agora já **não mais é visto assim**. Se é o juiz quem, interferindo na constituição e no conteúdo da norma, a cria, ele, no limite, **assume funções legislativas até então a ele interdita**.

Diante dessa nova epistemologia, a necessidade de um **projeto hermenêutico** à altura fez-se imprescindível.

Nos países com constituições analíticas e, sobretudo, com grande desequilíbrio político e econômico, essa tarefa se tornou **hercúlea**, portanto, impossível aos juízes. A paisagem jurídica se torna **confusa** e geradora de grande **insegurança jurídica**. No limite, muitos juízes já não sabem quando estão julgando por **equidade**, ato que deveria ser exceção no sistema jurídico. Cada juiz com sua própria ideia de segurança jurídica. **A insegurança jurídica grassa**.

A hermenêutica filosófica, fundada na filosofia hermenêutica de matriz heideggeriana (analítica do ser), propõe nova visão do fenômeno jurídico, o qual não deveria mais ser visto como um conjunto de normas e instituições **portadoras de certo sentido** vinculado à **vontade do legislador** ou à **vontade da lei**, ambas voltadas ao cumprimento de um projeto político idealizado na modernidade, muito menos à **vontade do juiz**, esta vinculada às concepções subjetivas do julgador a respeito dos parâmetros normativos, bem como da justiça e equidade. O direito deve ser visto como uma **linguagem prescritiva**, fundado em um projeto político inscrito na Constituição, que já nasce envolta e permeada pelos valores e normas éticas mais ou menos presentes em determinada sociedade e cuja autonomia reside na circunstância de que suas normas, linguagem de primeiro nível, devem ser cumpridas segundo texto aprovado pelo órgão político e mediante interpretação, linguagem de segundo nível, que respeite seus **parâmetros textuais**, os quais precisam ser compreendidos desde um esquema de racionalização que opere a partir da **tradição cultural** e da **história** da sociedade à qual ela é dirigida, sempre sob a vigilância do valor inarredável da **coerência**.

No caso brasileiro, esses valores foram realçados nos artigos 926 e 927 do Novo CPC, quando diz que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, quando determina que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, bem como quando diz que “os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Sob tal perspectiva, o juiz deve ter consciência de que, para **além de sua subjetividade** e, portanto, de seus valores e crenças particulares, inclusive de justiça e equidade, é alguém inserido em dado contexto social, com passado, cultura e tradições comuns, bem como que compartilha uma **linguagem comum**, de modo que a compreensão e posterior interpretação da norma, que é pura linguagem, é tarefa que se realiza mediante a consideração dessa noção e do desafio de operar a partir das **crenças** e dos **valores comuns**, com a responsabilidade de ser juiz da comunidade. Deve desaparecer a **vontade individual** e o juiz deve pensar a partir do seu lugar como alguém que está inserido e que pertence a uma **comunidade** e que com ela **compartilha um passado, tradições, valores, crenças** e, sobretudo, o **projeto político representado pela Constituição**.

A hermenêutica filosófica, que tem como corifeu o filósofo alemão Hans Georg Gadamer, dividiu-se em muitas correntes, com Friedrich Müller, Konrad Hesse, Ronald Dworkin, entre outros, podendo ser citado no Brasil, entre outros, **Paulo de Barros Carvalho** e **Lenio Streck**. Algumas dessas teorias desenvolveram mais a questão da **analítica do ser** e da **compreensão** (STRECK, 2009, p. 194), outras a **semiótica** e a **filosofia da linguagem** (CARVALHO, 2013, p. 156), porém todas elas têm em sua base a ideia do “**direito como linguagem**” e as categorias da “**pré-compreensão**”, do “**horizonte hermenêutico**” e do “**ciclo hermenêutico**”.

No entanto, o novo projeto epistemológico que emerge do neoconstitucionalismo encontra o Poder Judiciário, notadamente no Brasil, ainda muito vinculado à **hermenêutica tradicional**. O próprio projeto de “nova hermenêutica” que se desenvolve em paralelo a esse movimento neoconstitucional, com matriz na **hermenêutica filosófica**, encontra muita **dificuldade** para lidar com a enorme influência do sujeito do conhecimento, no caso aqui examinado o juiz, no objeto do conhecimento, qual seja, a norma jurídica, esta agora já compreendida como resultado da **construção linguística** feita sobre

o texto da lei, também construção linguística, mas objeto diverso e que lhe dá origem.

A par dessa dificuldade em conciliar um projeto epistemológico no qual a norma agora é fruto do poder criativo dos juízes com um projeto hermenêutico fundado na ideia de direito como linguagem e **linguagem como cultura comum de base para a criação da realidade**, inclusive a jurídica, desenvolve-se, e ganha prestígio, muito mais do que a hermenêutica, as chamadas “teorias da argumentação jurídica”.

Assim, se a epistemologia, de um lado, descreve e define o que é o direito, como ele pode ser conhecido, os dogmas e crenças que delimitam-no como objeto do conhecimento e a influência que o sujeito tem sobre sua formação, constituição e conteúdo, é a hermenêutica, de outro lado, que descreve e/ou define o processo de **compreensão e interpretação**, através da **tradução e contextualização**, desse objeto. Por sua vez, é a **argumentação** que tem que definir o discurso fundamentador das conclusões quando da aplicação do direito. Desse modo, diante da dificuldade hermenêutica, acima tratada, a **argumentação** se propõe a resolver o problema da fundamentação das decisões judiciais, na busca do atingimento do grande propósito contido no projeto jurídico da modernidade: ordem e segurança jurídica.

03. DECISÃO JUDICIAL E TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO: a explicitação dos fundamentos da construção das normas jurídicas

Diante da norma jurídica, **compreendida, traduzida e contextualizada**, ou seja, interpretada, seja sob que projeto hermenêutico essa atividade tenha ocorrido, faz-se necessário que o sujeito do conhecimento, no caso o magistrado, se expresse, justificando, suas conclusões, sobretudo, suas conclusões diante do caso concreto sob julgamento, ou seja, diante da causa posta a julgamento.

Essa justificativa tem que ser textual, escrita na linguagem corrente comum, compartilhada com as partes, com os advogados, com a sociedade, e é isso que faz com que tenha que materializar sua decisão através de um texto que representa a **conclusão** da sua atividade jurisdicional. Utilizando a linguagem do Processo Civil, nesse texto, ele terá que: a) descrever a **demanda** apresentada em juízo, a respectiva **causa de pedir**, o **pedido** as **provas** apresentadas para tanto; b) descrever os **pontos de resistência** alusivos aos pedidos formulados, à causa de pedir apresentada e às provas produzidas; c) descrever como foi conduzida a **instrução processual**, enfatizando quais **provas** foram produzidas e quais foram negadas; d) expor qual foi a fonte da **norma jurídica válida** utilizada como critério de sua decisão; e) justificar como foi **construída** a norma jurídica utilizada como critério de decisão; f) descrever quais **fatos** foram tidos como provados e quais não o foram; g) descrever como foi feita a **qualificação jurídica** dos fatos a partir da norma jurídica válida; h) expor os **precedentes** utilizados e justificar-se caso os tenha rejeitado; i) por fim, apresentar a **norma de decisão** do caso concreto e o resultado da demanda: procedente/improcedente.

Todos esses pontos precisam ser expostos em forma textual de maneira clara e **devidamente justificada**, estando tal exigência agora disposta expressamente em lei, o que demanda **responsabilidade** muito maior dos magistrados brasileiros.

No marco do **artigo 489** do novo **Código de Processo Civil**, aliás, esta exigência agora está posta de maneira detalhada. Além da previsão acerca dos elementos básicos, previstos nos incisos I, II e III da cabeça do artigo, o CPC estatuiu que não se considera **fundamentada** qualquer decisão judicial que: **(i)** se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **(ii)** empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **(iii)** invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **(iv)** não enfrentar todos os argumentos

deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (iv) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A **justificação** é feita no texto através de **argumentos** e é em torno deles, portanto, que se elaboram as diversas **teorias da argumentação**. Argumentar, assim, nada mais é do que **justificar as premissas** de uma conclusão, quando outra ou outras são **possíveis**, ao menos em tese (ATIENZA, 2014, p. 2). **Não há** decisão sem argumentação. Portanto, a teoria da argumentação **não é** uma teoria sobre a validade da norma, **não é** uma teoria sobre a interpretação da norma, **muito menos é** uma teoria sobre provas e procedimentos judiciais, mas uma teoria sobre a **validade de um ou mais argumentos utilizados para justificar determinada conclusão**. Para este trabalho, a teoria da argumentação importa nas conclusões que são tomadas no âmbito de uma **decisão judicial**.

As teorias da argumentação² trabalham com enfoques diversos (FETERIS, 2007, loc. 394), ora privilegiando o aspecto **lógico** dos argumentos de justificação, ora os aspectos **retóricos**, ora os aspectos **dialógicos**. Todos eles, contudo, têm como objetivo demonstrar ou construir a **validade do argumento** para justificar uma **conclusão**.

O enfoque na **lógica** é utilizado para dar validade formal ao discurso e a teoria que operará a partir dela o faz através

2. Na exposição de Manuel Atienza, em seu Curso de Argumentación Jurídica, as teorias da argumentação pode ser classificadas levando-se em conta o tipo de argumento que entendem primaz: a) concepção formal, b) concepção material e c) concepção pragmática. Discordamos do citado autor, pois entendemos que a concepção material opera a partir de elementos materiais, os quais, em verdade, compõem categorias, conceitos e classificações afetas à Teoria do Direito e/ou à Filosofia do Direito, não à teoria da argumentação, conforme visão exposta no presente estudo,

do emprego dos diversos tipos de lógica aplicados ao discurso: **silogismo, lógica das proposições, lógica dos predicados e lógica deôntica**. O critério lógico é relevante para garantir que as decisões judiciais sejam fundadas em argumentos e critérios **gerais e universais**, promovendo a **coerência** do julgador para as próximas decisões a serem tomadas em casos semelhantes.

Através do enfoque **retórico**, por sua vez, o objetivo é garantir que a decisão judicial tenha **aceitação** entre aqueles para os quais ela é dirigida. Quem trabalha com o enfoque retórico **não dispensa**, necessariamente, o critério lógico, porém entende que este é **insuficiente** para justificar uma decisão judicial mais complexa, especialmente no que diz respeito à justificativa acerca da **interpretação** da norma jurídica válida. O enfoque do critério retórico é no **conteúdo** dos argumentos e na sua **aceitação** pelos jurisdicionados. Trabalham com esse enfoque Stephen Toulmin, com seu “modelo de argumentação”, Theodor Viehweg e seu “enfoque temático”, e Chaim Perelman e sua “nova retórica”.

Segundo o critério **dialógico**, o importante é que sejam fixadas regras para que se possa desenvolver um **diálogo racional** entre o juiz e as partes, de modo que, daí, possa resultar uma decisão **aceita** por todos. Trata-se de enfoque **procedimental legitimador** das conclusões de um debate. São representantes destacados de teorias da argumentação que trabalham sob esse enfoque: Jürgen Habermas, Robert Alexy, Aulis Aarnio e Aleksander Peczenik. Na linha de Habermas, entendem que a argumentação jurídica é uma forma de **comunicação racional** que tem como objetivo chegar a um **consenso** racional por meio da **dialética** (debate e discussão). Tais autores, portanto, trabalharão regras que deverão **presidir** a dialética e que também deverão presidir a argumentação necessária para justificar as conclusões **suficientes** para a construção de uma decisão judicial.

Sob esses três enfoques ou critérios, quais sejam, **lógico, retórico e dialógico**, as diversas teorias da argumentação, na

sua missão de justificar as conclusões a que chegou o magistrado a respeito **(i)** da norma jurídica válida, **(ii)** da construção interpretativa da norma jurídica válida, **(iii)** dos fatos tidos como provados, **(iv)** da qualificação jurídica realizada e **(v)** da norma de decisão, utiliza-se de cinco **componentes** ou métodos de abordagem para criar as regras necessárias para responder à pergunta sobre o que seria um **argumento válido**. Os cinco componentes são os seguintes (FETERIS, 2007, loc. 545): (a) filosófico, (b) teórico, (c) de reconstrução, (d) empírico e (e) prático.

Através do componente **filosófico**, a teoria da argumentação jurídica consegue avaliar argumentos jurídicos que apresentam evidente fundamento filosófico, como a justificação apresentada para encontrar a norma jurídica válida ou para a construção interpretativa da norma jurídica válida, seja no marco do “positivismo legalista”, do “neopositivismo lógico”, do “neopositivismo sociológico” ou do “pós-positivismo”.

Por meio do componente **teórico**, a teoria da argumentação formula seus próprios **modelos teóricos** acerca do que seja um argumento válido e também aceitável, seja do ponto de vista **lógico**, **retórico** ou **dialógico**. Através desses modelos, em linguagem de **terceiro nível**, a teoria da argumentação é capaz de julgar os argumentos jurídicos lançados para justificar as opções e conclusões dos magistrados acerca da norma jurídica válida, da sua construção interpretativa, dos fatos provados, da qualificação jurídica dos fatos provados e da norma jurídica de decisão.

O componente da **reconstrução** é um dos mais interessantes. Através dele, a teoria da argumentação utiliza o **método analítico** para **desconstruir** e **reconstruir** o argumento, aclarando as etapas do raciocínio jurídico empregado na construção do argumento. Através deste processo, inclusive, é possível demonstrar a existência de argumentos **implícitos** e de **imprecisões** de base filosófica e teórica de maneira geral, sejam imprecisões de ordem lógica, retórica ou dialógica, conforme seja o enfoque da teoria da argumentação. Da mesma

forma como ocorre com o emprego do componente filosófico, através deste componente ou método de abordagem, é possível uma **avaliação** detalhada da justificação empregada, especialmente, para encontrar a norma jurídica válida e a respectiva construção interpretativa.

Através do componente **empírico**, a teoria da argumentação avalia os **argumentos** e as **estratégias** argumentativas predominantes em determinado tribunal ou grupo de magistrados, tentando identificar um **padrão**. Também podem ser investigadas as **reações argumentativas** de juízes a determinados argumentos lançados por advogados ou o comportamento de jurados, em determinada região do país, frente a argumentos machistas, por exemplo, lançados pela defesa em casos de homicídios dolosos tendo mulheres como vítimas.

Por fim, através do componente **prático**³, a teoria da argumentação, seja através do enfoque lógico, retórico ou dialógico, utiliza no ensino as **boas práticas** observadas através da avaliação dos argumentos feita por meio dos componentes filosófico, teórico, analítico e empírico, com a finalidade de multiplicá-las e aperfeiçoá-las. Assim, através dessa componente, pode-se tentar melhorar: **(i)** as decisões judiciais por meio do respeito e do correto uso dos precedentes, **(ii)** as formas de integração do direito por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, **(iii)** a solução para os casos de conflito entre princípios constitucionais, **(iv)** o emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **(v)** a identificação de falácias; **(v)** o uso dos argumentos “a contrario”, “a simili” ou “a pari”, “a fortiori”, “a maiori”, “ad hominen”, “ad absurdum”, “ad exemplum”, “ad ignorantia”, “ab autoritae”, “ratione legis stricta”, “contra legem”, “de lege lata”, “de lege ferenda”, “petitio principii”, “pás de nullité sans grief”, “ne reformatio in pejus”, “humana dignitate”, “ipso facto”, “in re ipsa”, “propter rem”, “sedes materiae”, “a rubrica”.

3. Para um estudo da realidade brasileira com foco neste componente, cf.: RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Rio de Janeiro: FGV, 2013.

Examinando o artigo 489 do CPC, fica claro que não há uma **opção**, nem mesmo uma tendência em se **aproximar** de qualquer das teorias da argumentação destacadas, porém é nítida a **preocupação** não só com os aspectos hermenêuticos da decisão, como visto nos artigos 426 e 427, mas com a **qualidade argumentativa** dela, havendo nesse sentido uma exortação à comunidade e, especialmente, ao magistrado no sentido de que deve atentar para a necessidade de justificar suas decisões através de argumentação segura e coerente.

04. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nenhuma das visões hermenêuticas apresentadas acima renunciou ao projeto de direito da modernidade, pelo menos não no que diz respeito aos seus aspectos fundamentais: democracia, ordenamento jurídico oficial e hierarquizado, respeito à lei (legalidade), monopólio da jurisdição e segurança jurídica.

A diferença entre os projetos, conforme acima apontada em linhas gerais, possui outras repercussões no direito que não poderiam ser descritas e examinadas no espaço deste artigo.

Fechando o foco em cima da questão da segurança jurídica e da decisão judicial, é possível dizer que, com relação, especificamente, à segurança jurídica, todos os projetos a centraram na lei. No tocante à decisão judicial, também é possível dizer que nenhum deles questionou a legitimidade do Poder Judiciário e seus magistrados para, através delas, resolver as causas judiciais, bem como nenhum deles deixou de transferir para o juiz, quando do exercício de sua função, a responsabilidade por manter a ordem e a segurança jurídica idealizadas pelo projeto moderno de Estado e materializado através de suas leis.

A grande diferença entre os projetos hermenêuticos está na forma como a norma jurídica é compreendida em sua

estrutura. A partir daí, vem a diferença a respeito de como a norma deve ser compreendida em seu conteúdo. Como resultado, vem a imagem que se tem do ordenamento jurídico e o papel do juiz como aplicador da norma jurídica.

Essa visão da norma tem se alternado em períodos de fechamento do direito em si mesmo e períodos de abertura do direito aos outros projetos ordenadores do Estado, como a política e a economia.

Como visto, se a epistemologia jurídica permite compreender que tipo de objeto é o direito, quais os axiomas governam sua estrutura e qual é a influência que o sujeito do conhecimento exerce sobre ele, é o projeto hermenêutico que diz se esse objeto carece de tradução e contextualização para sua compreensão, interpretação e explicitação. Por sua vez, é através da argumentação jurídica que se pode justificar e fundamentar as conclusões sobre o quanto se compreendeu, interpretou e explicitou, especialmente em caso de controvérsias em torno do objeto do conhecimento.

No caso do direito, particularmente, é a decisão judicial um momento onde toda essa atividade ocorre simultaneamente, pois, para se resolver causas judiciais, é preciso fazê-lo a partir da aplicação do direito, o que implica saber, epistemologicamente, o que ele é, suas necessidades hermenêuticas e, sobretudo, utilizar a argumentação para concluir sobre como ele se apresenta para fundamentar a decisão judicial que com base nele é tomada.

O resultado da decisão judicial, portanto, é uma comando normativo, uma norma jurídica com feições diretamente vinculadas à epistemologia, à hermenêutica e à argumentação que lhe precedem.

Como visto, os projetos epistemológicos que negaram relevância à hermenêutica, foram capazes de produzir grande segurança jurídica, previsibilidade e uma sensação de que todas as normas do ordenamento eram conhecidas, ou quase. Entretanto, os projetos epistemológicos que atribuíram

grande relevância à função tradutora e contextualizadora da hermenêutica, porque tornaram totalmente desconhecidas e imprevisíveis as normas do ordenamento jurídicos, trouxeram grande insegurança jurídica, bem como o risco de desfiguração da autonomia do direito, e mais, o propalado risco de quebra do projeto político e social da modernidade, com o Poder Judiciário assumindo funções legislativas que não lhe pertencem e, assim, ameaça direta à democracia.

O desafio dos intérpretes do novo CPC, especialmente, a academia, a advocacia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, é contribuir para adequar e harmonizar, tanto quanto possível, o direito do ponto de vista epistemológico, hermenêutico e argumentativo, para que as decisões judiciais, algumas delas produtoras de normas com potencial de aplicação a toda sociedade, continuem cumprindo o projeto de Estado materializado na Constituição Federal, preservando a autonomia do direito e entregando ordem e segurança jurídica à sociedade, tudo sob permanente disputa axiológica e ideológica, base central e mais profunda da cultura humana e fundamento da democracia.

05. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

ADEODATO, João Maurício. *A Retórica Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

_____. *As Razões do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2014.

BATISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. *Júpiter, Hércules, Hermes e a Efetivação dos Direitos Sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?* In Revista da Justiça Federal da SJPB. João Pessoa: Justiça Federal, 2015.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Noeses, 2014.

_____. *Interpretação e Aplicação do Direito*. In HARET, Florence e CARNEIRO, Jerson – Coordenadores. Vilém Flusser e Juristas. São Paulo: Noeses, 2009, p. 262.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2013.

_____. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. (Organizador). *Construtivismo lógico-semântico, Vol. 1*. São Paulo: Noeses, 2014.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Coimbra: Armênio Amado, 1978.

FETERIS, Eveline. *Fundamentos de la Argumentación Jurídica*. revisión de las teorías sobre la justificación de las decisiones judiciales. Bogotá: Universidad, Externado de Colombia, 2007.

KELLY, John M. *Uma Breve História da Teoria do Direito Ocidental*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MACEDO JR., Ronaldo, Organizador. *Curso de Filosofia Política*. São Paulo: Atlas, 2008.

MIOZZO, Pablo Castro. *Interpretação jurídica e criação judicial do direito: de Savigny a Friedrich Müller*. Curitiba: Juruá, 2014.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DIREITO TRIBUTÁRIO E OS NOVOS HORIZONTES DO PROCESSO

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Coimbra: Edições 70, 2015.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, Vol. 2. São Paulo: RT, 1991.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica em Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.